



## AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB08/Johnatan Maravilha

Proposição de Projeto de Lei: 01/2023.

**JOHNATAN DEPOLLO "MARAVILHA"**, autoridade membro do Poder <sup>10</sup> Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição:

### PROJETO DE LEI

# ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA, CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE SUA INTERRUPÇÃO

Com fulcro nos Art. 121, Art. 111 e, Art. 125 I do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Página 1 de 5









PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA, CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE SUA INTERRUPÇÃO

O prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a de Linhares aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a afixação de placa informativa em obras públicas paralisadas no Município de Linhares, contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de sua interrupção.

**Parágrafo único:** Para efeitos desta lei, considera-se obra paralisada a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bens imóveis, realizada por execução direta ou indireta da Administração Pública Municipal Direta e/ou Indireta, cujas atividades foram interrompidas por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 2º**. Além da exposição dos motivos, a placa de que trata esta lei deverá conter o número do telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo da paralisação.

**Parágrafo único:** A placa deverá possuir tamanho que permita a leitura à distância, deverá ser afixada em local visível ao público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, Linhares/ES ...... de ...... de 2023.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Página 2 de 5









NOVOS NOMOS

### **JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, faz-se necessário destacar os aspectos materiais e formais do presente projeto de lei, estando o mesmo em total consonância a Constituição Federal da República, tendo em vista ser o assunto de total interesse social, *vejamos:* 

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, encontra-se guarida na Constituição Estadual Capixaba, vejamos:

Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

Conforme *supra* disciplinado, não é defeso a lei municipal tratar da matéria aqui abordada, atendendo-se assim o *aspecto material*. Quanto ao *aspecto formal*, o projeto de lei encontra guarida, tendo em vista que propositura fora realizada de forma legitima por parlamentar, sendo o mérito não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, adentremos ao mérito.

Trata-se de projeto de lei que busca aplicação de forma objetiva ao *princípio da publicidade* dos atos públicos.

Vejamos como o tema é disciplinado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Página 3 de 5









IN UNIUS THAR

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) grifo nosso.

O presente projeto de lei não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, pelo contrário, o projeto de lei busca sim à <u>publicização das obras públicas paralisadas</u> <u>e as razões dessas paralisações</u>.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou o tema, acordando pela constitucionalidade, *vejamos:* 

Processo nº 2300702-38.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, COMOS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO **NOVA** DATA **PREVISTA** PARATÉRMINO. VÍCIO DE **INICIATIVA** INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PREVALECENTE. **PRESTÍGIO** TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL, DEINICIATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. AÇÃO IMPROCEDENTE

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", deconformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

Ante a todo o exposto é incontroverso que o presente projeto de lei possui alicerce constitucional material e formal. A matéria é de relevante interesse local, tendo em vista

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Página 4 de 5









que irá trazer efetiva publicidade dos atos da Administração Pública ante as inúmeras obras paralisadas e sem respostas no Município de Linhares.

50

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Página **5** de **5** 





#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200360032003000310035003A005000

Assinado eletrônicamente por **Johnatan Maravilha** em **31/01/2023 12:06**Checksum: **8A480380B8D23C2717D99CCE4BFF9BCDEFA7D6DDF7FEFA31E7007BC67196EC04** 



